



C L SILVA MACHADO ME

CNPJ: 12.342.402/0001-53

Contra razão a recurso administrativo referente ao PREGÃO SESC/DR/AP Nº 000014-25-PG

Contra razão apresentada pela empresa C L SILVA MACHADO ME, sediada na Rua Benedito Lino do Carmo, 1920-A, Congos, inscrita no CNPJ sob o nº 12.342.402/0001-53, neste ato representada por sua titular a senhora CRISTIANE LOBO SILVA MACHADO portador da Carteira de Identidade nº 870393/POLITEC-AP, inscrito no CPF sob o nº 998.729.432-49, contra recurso administrativo impetrado pela empresa A. N. GOMES LTDA, quanto a decisão de declarar vencedor esta empresa.

Da Tempestividade

A empresa **A. N. GOMES LTDA**, apresentou recurso administrativo junto a comissão de licitação do SESC AMAPÁ, quanto ao fato de ter declarado vencedor do PREGÃO SESC/DR/AP Nº 000014-25-PG, datado do dia 05 de agosto de 2025, sendo recebido por esta empresa via e-mail no dia 06 de agosto, e tendo o prazo de dois dias uteis para apresentar contra razões, solicito que seja conhecido e aceito a peça apresentada.

Dos fatos

Alega a recorrente que com base na lei geral de licitações e contratos 14.133/2021, esta douta comissão deveria receber no prazo de ate 03 dias uteis, para apresentar suas razões e quem deveria analisar e perdido o recurso e encaminhar parecer final.

Se não vejamos qual a legislação é usava no edital:

*“A presente Licitação, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, será integralmente conduzida pelo pregoeiro e regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/DR/AP, instituído pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio.”*

Ao adotar a legislação externa ao regulamento do SESC AMAPÁ, todo o documento apresentado pela recorrente já perde a sua natureza jurídica legal; o que levaria a denegação dos pedidos apresentados na peça recursal.

Em texto no edital ainda é informado que o processo não seguirá a legislação 14.133/2021, se não vejamos parte extraída do edital:



C L SILVA MACHADO ME

CNPJ: 12.342.402/0001-53

“ressaltando-se que o processo decorrente não é regido pela Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos da Administração Pública) ou outra norma similar, exceto pelas aqui referenciadas.”

Conforme apresentado acima reforça a tese de não aceitar o recurso apresentado.

Em sua peça recursal alega a recorrente que:

“Quanto a empresa recorrida Nos termos do edital, especialmente nos itens 8.1 a 8.3, determinou-se que:

- A proposta de preço inicial deveria ser enviada exclusivamente pelo sistema eletrônico, dentro do prazo de acolhimento;*
- A proposta deveria conter quantitativos, especificações técnicas, valor total do lote e descrição do lote, conforme o Termo de Referência.*

Contudo, a empresa C L SILVA MACHADO não apresentou proposta válida, pois enviou um anexo vazio e não preencheu no sistema a descrição do lote nem a marca dos produtos ofertados. Tal conduta evidencia o descumprimento de exigências editalícias.”

Vejamos o que diz o edital nos itens 8.1 e 8.2:

“8.1. A Proposta de Preço Inicial deverá ser enviada, *exclusivamente*, por meio do sistema eletrônico, observando-se os prazos e condições estabelecidas neste edital.

8.2. A Proposta de Preço Inicial inserida no sistema eletrônico, durante o período definido neste edital como “Recebimento (ACOLHIMENTO) das Propostas”, deverá atender aos quantitativos e especificações técnicas, conforme Termo de Referência (Anexo I)” (texto retirado do edital)

Os itens em nenhum momento dizem que devemos inserir o itens cobrados pela recorrente ao qual alega que esta empresa descumpriu, ao observar o item 8.3 e seus sub itens veja o que é exigido para o cadastro da proposta sob pena de desclassificação:

“8.3. A apresentação de proposta eletrônica presumir-se-á o cumprimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, devendo constar no sistema:

8.3.1. VALOR TOTAL DO LOTE.

8.3.2. DESCRIÇÃO DO LOTE”

E segue no item 8.4:

“8.4. Os dados acima deverão ser inseridos em campo próprio da proposta eletrônica. Caso não sejam inseridos, a proposta poderá ser desclassificada.



C L SILVA MACHADO ME

CNPJ: 12.342.402/0001-53

Senhora pregoeira observe que esta empresa cumpriu com as exigências, não deixando de preencher todos os campos obrigatórios.

Foi identificado conforme a descrição do lote, bem como constava no sistema a descrição, e em seguida apresentado nosso valor unitário referente ao lote.

Quanto ao **DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa aos interessados em processos administrativos. A Lei 14.133/2021, em seu art. 165, reforça esse direito ao recurso contra o julgamento das propostas, inclusive nos processos licitatórios.

Esse trecho da peça recursal fala do direito ao contraditório e ampla defesa, mais uma vez vem a recorrente se utilizar de factoides para querer tentar a todo custo desclassificar uma empresa que já atua no mercado e que tem suas documentações todas em dias, e tenta se valer de uma lei que não está nem sendo usada neste certame uma vez que o SESC AMAPÁ tem sua resolução própria, e mesmo que se seja aceito tal artifício que seja garantido o direito a esta empresa em se defender.

Diante de tudo só resta a denegação dos pedidos uma vez que não utilizou-se a legislação do edital.

Da análise

Diante dos fatos apresentados acima pela recorrente transcrito acima, entendemos que a empresa A N GOMES, busca desesperadamente derrubar esta empresa que cumpriu com todos os termos do edital.

Entendemos que o desespero está tão grande que tentam intimidar a gestão por meio de ameaças de mandado de segurança conforme texto em anexo.

Dos pedidos

Solicito a denegação do recurso apresentado, seja mantido a proposta da empresa vencedora.



C L SILVA MACHADO ME

CNPJ: 12.342.402/0001-53

Seja tomada medidas cabíveis quanto a tentativa de intimidação feito pela empresa recorrente

e que seja dado prosseguimento a homologação do certame.

C L SILVA MACHADO.

12.342.402/0001-53